



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081648 - MS (2026/0099603-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DOUGLAS KENNEDY LISBOA JORGE (PRESO)
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO PELO ACÓRDÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. COMPATIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. FATO SUPERVENIENTE EM OUTRO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA PARA A CAUTELARIDADE DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada em elementos concretos e contemporâneos, tais como destruição de provas, resistência à atuação policial, uso de identidade falsa, posse de arma de fogo e prolongado período de evasão, evidenciando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e a prisão preventiva admite exceções, desde que presentes circunstâncias excepcionalíssimas justificadas no caso concreto, sendo possível a compatibilização prática da custódia com o regime imposto na condenação, inclusive mediante expedição de guia de execução provisória.

3. Não há *bis in idem* na utilização dos mesmos fatos para a tipificação penal e para a aferição da periculosidade do agente em sede cautelar, em razão da distinta natureza das valorações.

4. A alegação de ausência de contemporaneidade foi afastada, porque a cautelaridade se fundamentou em dados atuais e empíricos da ocorrência, suficientes para evidenciar risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

5. O fato superveniente consistente na revogação da prisão preventiva em outro processo não interfere na subsistência da cautelar nestes autos, porquanto o título e os fundamentos da custódia são próprios, imanescentes ao feito e lastreados em fatos específicos e contemporâneos.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081648 - MS(2026/0099603-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DOUGLAS KENNEDY LISBOA JORGE (PRESO)
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO PELO ACÓRDÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. COMPATIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. FATO SUPERVENIENTE EM OUTRO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA PARA A CAUTELARIDADE DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada em elementos concretos e contemporâneos, tais como destruição de provas, resistência à atuação policial, uso de identidade falsa, posse de arma de fogo e prolongado período de evasão, evidenciando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e a prisão preventiva admite exceções, desde que presentes circunstâncias excepcionalíssimas justificadas no caso concreto, sendo possível a compatibilização prática da custódia com o regime imposto na condenação, inclusive mediante expedição de guia de execução provisória.

3. Não há *bis in idem* na utilização dos mesmos fatos para a tipificação penal e para a aferição da periculosidade do agente em sede cautelar, em razão da distinta natureza das valorações.

4. A alegação de ausência de contemporaneidade foi afastada, porque a cautelaridade se fundamentou em dados atuais e empíricos da ocorrência, suficientes para evidenciar risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

5. O fato superveniente consistente na revogação da prisão preventiva em outro processo não interfere na subsistência da cautelar nestes autos, porquanto o título e os fundamentos da custódia são próprios, imanescentes ao feito e lastreados em fatos específicos e contemporâneos.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS KENNEDY LISBOA JORGE contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal n. 5001500-81.2024.4.03.6005).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 (embaraço à investigação de organização criminosa), em concurso material, tendo sido fixadas, após embargos de declaração, as penas de 4 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão e 1 ano de detenção, além de dias-multa, com execução da reclusão em primeiro lugar, e mantida a prisão preventiva.

A defesa interpôs apelação criminal alegando, preliminarmente, nulidade por violação ao princípio da identidade física do juiz e, no mérito, postulando absolvição quanto ao crime do art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, com pleitos subsidiários de revisão da dosimetria da pena, afastamento da causa de aumento da transnacionalidade, fixação de regime inicial menos gravoso e direito de recorrer em liberdade.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena-base e a fração de aumento pela transnacionalidade, bem como para alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o semiaberto, mantendo a condenação e a prisão preventiva, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 81):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE INEXISTENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA- BASE E DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em face da sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003) e embaraço à investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013), em concurso material. Pede-se a nulidade da sentença por violação do princípio da identidade física do juiz e, quanto ao mérito, a absolvição do réu e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena e a fixação de regime inicial mais brando para a pena privativa de liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (1) definir se houve nulidade por violação ao princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, § 2º); (ii)

estabelecer se subsistem fundamentos para a condenação e para a dosimetria aplicada quanto ao crime de embarço à investigação de organização criminosa; (iii) verificar se é o caso de revisão da dosimetria da pena e do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da identidade física do juiz, embora previsto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, não tem caráter absoluto e admite exceções, de modo que somente se reconhece nulidade quando demonstrado efetivo prejuízo, o que não ocorreu.

4. O crime de embarço à investigação de organização criminosa tem sua materialidade, autoria e dolo confirmados pelos autos de prisão, busca e apreensão, laudo pericial datiloscópico e prova testemunhal, especialmente quanto à conduta do apelante de destruir aparelhos eletrônicos e documentos ao se esconder em bunker, obstando a ação policial durante a Operação “Hideout”.

5. À caracterização de organização criminosa decorre da complexidade e permanência das atividades ilícitas apuradas, envolvendo tráfico internacional de cocaína, o que afasta a tese defensiva de inexistência do grupo.

6. A valoração negativa das circunstâncias judiciais se justifica pela utilização de bunker planejado para ocultação e destruição de provas, configurando conduta mais gravosa do que a prevista no tipo penal.

7. À pena-base foi reduzida, em observância aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, assim como a fração de aumento pela transnacionalidade, fixada no mínimo legal (1/6).

8. Alterado o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, porém mantida a prisão preventiva porque ainda se mantêm os motivos que levaram à sua decretação e à sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual se alegou incompatibilidade da manutenção da prisão preventiva diante da fixação do regime inicial semiaberto, deficiência de fundamentação e ausência de contemporaneidade, bem como fato superveniente consistente na revogação da prisão preventiva no processo originário nº 0002131-58.2010.4.03.6181.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, sob o fundamento de que o *habeas corpus* não se presta a substituir recurso próprio, e porque não se verificou flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, diante de circunstâncias excepcionabilíssimas e contemporâneas, reputando-se possível a compatibilização da custódia com o regime semiaberto e consignando-se a expedição de guia de execução provisória (e-STJ fls. 80/92).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a absoluta incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto fixado pelo acórdão e a manutenção

da prisão preventiva, configurando execução antecipada da pena em modalidade mais gravosa. Aduz que a fundamentação da prisão preventiva se limita a histórico pretérito de evasão e a fatos utilizados para a condenação por embarço à investigação, caracterizando *bis in idem* e ausência de contemporaneidade. Sustenta, ademais, fato superveniente consistente na revogação da prisão preventiva pelo Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo, no processo matriz, afirmando esvaziamento dos requisitos cautelares (e-STJ fls. 96/100)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, mantida, o julgamento colegiado para provimento do agravo, a fim de conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, conceder a ordem para revogar a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (e-STJ fls. 83/84).

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, as alegações foram examinadas na decisão agravada, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto à compatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto, a decisão agravada assentou, com fundamentação adequada, que a orientação do Supremo Tribunal Federal é pela incompatibilidade, admitindo-se, contudo, hipóteses excepcionalíssimas, devidamente justificadas, em que se autoriza a manutenção da custódia, com compatibilização prática ao regime imposto na condenação. A decisão alinhou julgados e, em sequência, aplicou a tese ao caso concreto, apontando circunstâncias contemporâneas que evidenciam acentuado *periculum libertatis* (e-STJ fls. 88/90-92).

Antes de apreciar o tema, cumpre recuperar trechos nucleares da decisão agravada sobre a manutenção da preventiva pelo Tribunal de origem, por traduzirem a *ratio decidendi* aplicada (e-STJ fl. 85):

A defesa sustenta deficiência de fundamentação, ausência de contemporaneidade e indevida dupla valoração, ao argumento de que a custódia se apoia apenas em fuga pretérita e na destruição de aparelhos e documentos — fatos já utilizados para a condenação pelo art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013.

A alegação, no entanto, não procede.

A decisão do Tribunal Regional, ao manter a preventiva, vinculou a cautelar a fatos concretos e atuais: a destruição deliberada de celulares e documentos dentro de um bunker blindado, durante a diligência policial, a resistência à ordem policial com necessidade de uso de gás lacrimogêneo, a posse de arma de fogo e o uso de identidade falsa, em contexto de operação que apura organização criminosa com transnacionalidade.

Além disso, consignou-se que o paciente estava foragido da justiça em razão de outra ação penal, por quase três décadas.

Tais elementos evidenciam contemporâneo risco de obstrução da persecução e de reiteração delitiva, justificando a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Não há bis in idem: os mesmos fatos podem, legitimamente, ser considerados para fins de tipicidade e, cautelarmente, para aferir o risco à ordem pública, dada a distinta natureza da valoração.”

No que tange ao alegado *bis in idem*, a decisão agravada foi clara ao reconhecer a legitimidade da utilização dos mesmos elementos fáticos tanto para a tipicidade da infração quanto para a aferição da periculosidade real do agente no plano cautelar, dadas as naturezas diversas das valorações. Tal compreensão coaduna-se com o trecho transcrito, e com a diretriz de que a gravidade concreta do delito, aferida pelo *modus operandi*, pode justificar a prisão preventiva quando presentes boas provas da materialidade e autoria, para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 85).

A alegação de ausência de contemporaneidade tampouco prospera. Além do histórico de evasão por quase três décadas, o acórdão do Tribunal *a quo* enfatizou dados contemporâneos e empíricos da ocorrência: a utilização de bunker blindado, a destruição de materiais probatórios e a necessidade de emprego de gás lacrimogêneo para a retirada do agravante do local, bem como a apreensão de arma e munições aptas, em contexto de Operação dedicada a apurar organização criminosa com transnacionalidade (e-STJ fls. 84-85 e 90). Tais elementos bastam para firmar risco atual à ordem pública e à aplicação da lei penal.

No ponto específico da incompatibilidade entre o regime semiaberto fixado e a manutenção da custódia preventiva, a decisão recorrida recapitulou a orientação da

Suprema Corte e, na sequência, destacou que a regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero, impondo-se avaliação do caso concreto e compatibilização da custódia com o regime imposto, quando efetivamente imprescindível (e-STJ fls. 88/90). Aplicando a premissa ao caso, consignou (e-STJ fls. 90/91):

No caso concreto, estão presentes circunstâncias excepcionalíssimas e contemporâneas que revelam acentuado periculum libertatis. O acórdão atacado, embora tenha alterado o regime inicial para o semiaberto, manteve a prisão preventiva com base em dados empíricos robustos: o paciente permaneceu foragido da Justiça por quase três décadas e, durante o cumprimento de mandado de busca, trancou-se em bunker blindado na residência, destruindo aparelhos eletrônicos e descartando documentos, tendo sido necessária a utilização de gás lacrimogêneo para sua retirada. No ambiente, apreendeu-se, ainda, uma pistola Glock G25, calibre .380, apta ao disparo, com dois carregadores e 62 munições .380 auto, todas de uso permitido.

Esse conjunto fático aponta risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal que, por sua excepcionalidade, afasta a aplicação automática do princípio da homogeneidade.

Ressalte-se, ademais, que o próprio Tribunal a quo esclareceu que há houve a expedição de guia de execução provisória, o que assegura o direito de usufruir dos benefícios inerentes à execução penal. Por todas essas razões, entendo não haver constrangimento ilegal.

A tese de que a expedição de guia de execução provisória seria “mera formalidade burocrática” não se sustenta na via estreita do *habeas corpus*, menos ainda em agravo, ante a indicação concreta de compatibilização da custódia com o regime e o reconhecimento de excepcionalidade no caso, com base em elementos específicos e atuais.

No que concerne ao fato superveniente, consistente na revogação da preventiva no processo originário nº 0002131-58.2010.4.03.6181, pelo Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo, a decisão agravada enfrentou pontualmente a questão (e-STJ fls. 86/87):

Além disso, a revogação da preventiva no processo nº 0002131-58.2010.4.03.6181 pelo Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo, por ausência de periculum libertatis, naquela ação penal, não interfere na subsistência da cautelar neste processo.” (e-STJ fl. 86)

O título e os fundamentos da custódia aqui questionada são próprios: o embaraço à investigação no curso da Operação Hideout, com destruição de elementos probatórios, resistência em bunker e apreensão de arma e munições, além do histórico de longa evasão.

A avaliação da cautelaridade é imanente ao feito e pode divergir legitimamente daquela adotada em processo diverso, sobretudo quando os riscos identificados decorrem de fatos específicos e empiricamente demonstrados na presente ação penal.

De fato, o termo de audiência em que se revogou a prisão preventiva no processo matriz (e-STJ fls. 60/61) partiu de pressupostos e objetos processuais distintos, fixando ausência de *periculum libertatis* naqueles autos e determinando, inclusive, a realização de perícia de voz. A cautelaridade aqui está fundamentada em fatos próprios, contextualizados e contemporâneos, diretamente relacionados ao embaraço à investigação e às circunstâncias da diligência policial, o que afasta o alegado “esvaziamento” automático dos requisitos do art. 312 do CPP.

Desse modo, as razões do agravo não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Não há incompatibilidade automática, nem *bis in idem* ou ausência de contemporaneidade, e o fato superveniente não desloca a cautelaridade própria deste feito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.648 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0099603-7

Número de Origem:

50014436320244036005 50014809020244036005 50015008120244036005

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO

ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : DOUGLAS KENNEDY LISBOA JORGE (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS KENNEDY LISBOA JORGE (PRESO)

ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026